Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019 I Série – N.º 22

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 52/19:
Aprova a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025.

Decreto Presidencial n.º 53/19:
Aprova a alteração dos artigos 3.°, 19.°, 25.°, 32.°, 34.° e 35.°, do Decreto Presidencial n.° 195/15, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei do Mecenato. — Revoga os artigos 3.°, 19.°, 25.°, 32.°, 34.° e 35.°, do referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 54/19:
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 30.

Decreto Presidencial n.º 55/19:
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 45.

Decreto Presidencial n.º 56/19:
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 46.

Decreto Presidencial n.º 57/19:
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 47.

Decreto Presidencial n.º 58/19:
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco KON 16.

Decreto Presidencial n.º 59/19:
Exonera Paulino Fernando de Carvalho Jerónimo do cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

Decreto Presidencial n.º 60/19:
Nomeia José Alexandre Barroso para o cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

Decreto Presidencial n.º 61/19:
Nomeia as Entidades para integrarem o Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleos e Gás.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 52/19
de 18 de Fevereiro

Tendo em conta a necessidade de se elaborar uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, com o objectivo de aumentar a produção de petróleo e gás na República de Angola, bem como assegurar a substituição de reservas para colmatar o evidente declínio da produção registado nos últimos anos;

Atendendo que, para se assegurar a contínua expansão do potencial petrolífero angolano, deve ser definida uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas que estabelece os princípios orientadores das futuras concessões petrolíferas, mediante a identificação dos factores críticos, adoptando as medidas que visam a correcção ou atenuação desses factores, garantido assim o alcance dos objectivos essenciais ao fortalecimento do Sector Petrolífero Angolano, face à volatilidade dos preços dos hidrocarbonetos no mercado internacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.° e do n.° 1 do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.°
(Aprovação)

É aprovada a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.°
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ESTRATÉGIA GERAL DE ATRIBUIÇÃO DE CONCESSÕES PETROLÍFERAS PARA O PERÍODO 2019-2025

I. Introdução

Atendendo ao alto risco envolvido na exploração de hidrocarbonetos, no Sector Petrolífero, e as operações exigirem, por norma, investimentos elevados, e considerando, por outro lado, o aumento da concorrência, devido ao desenvolvimento quer das regiões petrolíferas maduras, quer das regiões emergentes, associado aos diferentes regimes fiscais e contratuais, torna premente a criação de uma estratégia que sirva de «guião» para a definição de objectivos e responsabilidades, bem como mitigar a percepção dos riscos envolvidos, promovendo, deste modo, a eficiência e a eficácia;

Neste contexto, de forma a garantir a contínua expansão do potencial petrolífero angolano, torna-se necessário definir uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas que estabelecerá os princípios orientadores, seja por licitação, prática desde sempre consagrada e preferencial, uma vez que assegura a devida transparência do processo, seja por adjudicação directa, das concessões petrolíferas, mediante a identificação dos factores considerados críticos, adoptando as medidas que visem a correcção ou atenuação desses factores, garantindo assim o sucesso da estratégia e o alcance dos objectivos considerados essenciais ao fortalecimento do Sector Petrolífero Angolano, face a volatilidade dos preços dos hidrocarbonetos no mercado internacional.

Como tal, os factores que determinam a formulação da presente Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas passam pela atractividade do mercado e pela periodicidade do processo.

II. Objectivos da Atribuição de Concessões Petrolíferas

A Estratégia de Atribuição de Concessões Petrolíferas deverá suportar o alcance dos seguintes objectivos Macro e a Longo prazo:

Objectivos Gerais:

- Promover a expansão do conhecimento geológico do País e do seu potencial petrolífero;
- Assegurar o contínuo aumento dos recursos petrolíferos descobertos;
- Fomentar a concorrência na Indústria Petrolífera e o investimento de risco, assegurando a justa remuneração e o retorno do mesmo;
- Promover o Investimento Directo Estrangeiro (IDE) na Indústria Petrolífera Nacional, disseminando o conhecimento, a inovação tecnológica e as práticas de governação universalmente aceites;
- Promover a exploração do gás natural, através da inclusão de programas mínimos dedicados a este recurso no âmbito geral da Licitação Petrolífera.

Objectivos Específicos:

- Assegurar a substituição de reservas, promovendo a actividade de exploração de forma racional e adequada;
- Desencadear medidas adequadas à confirmação do potencial petrolífero do País;
- Fornecer petróleo bruto suficiente para satisfazer a capacidade interna de refinação, mediante ponderação da viabilidade económica da exportação versus importação.

III. Formulação da Estratégia

A Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas tem como propósito estabelecer um conjunto de acções a desenvolver no presente e no futuro, com o objectivo de expandir e aumentar o conhecimento geológico e potencial petrolífero do País.

IV. Âmbito da Atribuição de Concessões Petrolíferas

A atribuição de Concessões Petrolíferas deverá ter os seguintes propósitos fundamentais:

- Assegurar a substituição das reservas e o contínuo aumento dos recursos petrolíferos;
- Flexibilizar os programas mínimos de trabalho obrigatórios;
- Expandir o conhecimento do potencial petrolífero;
- Adoptar programas de pesquisa aplicados a todos os horizontes geológicos existentes;
- Promover a pesquisa de gás natural.

Assim, os programas de trabalho deverão ser estabelecidos consoante o grau de exploração das bacias sedimentares angolanas, com vista a obtenção de informação geológica privilegiada sobre a maturação, geração, migração e a presença, ou não, de reservatórios nos diferentes horizontes geológicos existentes ou a conhecer.

V. Modalidades para Adjudicação de Concessões Petrolíferas

A implementação do processo de adjudicação de concessões será feita mediante a adopção de 3 (três) modalidades, nomeadamente: Concurso Público, Concurso Público Limitado e Negociação Directa.

a) **Modalidade** «*Concurso Público*»

Nesta modalidade, que segue o procedimento fixado legalmente para os concursos públicos de concessões petrolíferas, a Concessionária Nacional associa-se a terceiras entidades para executarem em conjunto operações petrolíferas numa determinada área.

A concessão é atribuída através de um Decreto de Concessão, tomando-se efectiva a partir da assinatura do Contrato.

Para estes casos, o Contrato a celebrar será a Sociedade Comercial, Contrato de Consórcio e o Contrato de Partilha de Produção.

A adjudicação de concessões via «Concurso Público», mecanismo preferencial e que assegura a transparência do processo, deverá, para além dos fixados por lei, cumprir com os seguintes requisitos:

Diploma que aprova a estratégia e que contém objectivos específicos a alcançar para a «ronda de licitação» específica;

A SONANGOL poderá assumir uma quota-parte de no mínimo 20% nas novas concessões petrolíferas;

A SONANGOL gozará de direitos de ser financiada em até 20% nas suas operações de pesquisa, pelos associados internacionais, no caso de ser não operador;

Os procedimentos a adoptar para o concurso público são os estabelecidos no Decreto Presidencial n.° 86/18, de 2 de Abril.

Assim, para o ano de 2019, são propostos nesta modalidade, a licitação dos blocos seguintes da Bacia do Namibe: 11, 12, 13, 27, 28, 29, 41, 42 e 43 e do Bloco 10 da Bacia de Benguela.

Para 2020 é proposta a licitação dos blocos CON1, CON5, CON6 da Bacia Terrestre do Congo e KON5, KON6, KON8, KON9, KON17 e KON20 da Bacia Terreste do Cuanza.

Para 2023 os blocos terrestes CON2, CON3, CON7, CON8 da Bacia do Congo e KON1, KON3, KON7, KONIO, KON13, KON14, KON15, KON19 da Bacia do Cuanza.

b) **Modalidade** «*Concurso Público Limitado*»

Razões de interesse estratégico nacional podem justificar que os concursos públicos para a atribuição da qualidade de Associada da Concessionária Nacional sejam limitados a um número restrito de empresas previamente seleccionadas.

Neste contexto, propõem-se a aplicação desta modalidade às áreas que tenham já sido abandonadas e restituídas à esfera do Estado ou a outras, mediante pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional ao Executivo.

A adjudicação de concessões via «Concurso Público Limitado» deverá, para além dos fixados por lei, cumprir com os seguintes requisitos:

O interesse estratégico da República de Angola;

Conhecimento, perícia, competência técnica e tecnológica demonstrada em Angola, na região ou em outras províncias petrolíferas pelos concorrentes;

Experiência comprovada e conhecimento acumulado na exploração de hidrocarbonetos em bacias e sistemas geológicos similares;

Programa mínimo de trabalho compatível com a estratégia de desenvolvimento da Indústria Petrolífera;

Procedimentos a adoptar conforme o legislado no Decreto Presidencial n.° 86/18, de 2 de Abril, e demais legislação aplicável.

Nesta modalidade serão licitados em 2021 os blocos marítimos 7, 8, 9, 16, 33, 34 e áreas livres dos blocos 31 e 32.

Em 2025 serão licitados os Blocos 22, 24, 25, 26, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

c) **Modalidade** «*Negociação Directa*»

A modalidade «Negociação Directa» prevê a adjudicação directa das concessões mediante a aprovação de um Decreto de Concessão a favor da Concessionária Nacional que por sua vez celebrará um Contrato de Serviço com Risco com uma empresa ou um conjunto de empresas.

As Contratadas pela Concessionária deverão, para além dos fixados por lei, preencher os seguintes requisitos:

Conhecimento, perícia, competência técnica e tecnológica demonstrada em Angola, e em outras províncias petrolíferas;

Experiência comprovada e conhecimento acumulado na exploração de hidrocarbonetos em bacias e sistemas geológicos similares.

A iniciativa para qualquer negociação directa com vista à potencial celebração de Contratos de Serviço com Risco, está sujeita ao prévio parecer do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos.

Assim são propostos nesta modalidade os Blocos 6, 30, 44, 45, 46 e 47 cujas negociações deverão estar concluídas até final do primeiro semestre de 2019. A ponderação prévia e a utilização do mecanismo contratual mais adequado a cada concessão, pode ser agente causador de mudança ao sucesso da Estratégia definida para cada concessão.

VI. Atractividade de Mercado

A Concessionária Nacional deverá realizar periodicamente um estudo comparativo com outros países, de modo a aferir sobre a competividade da Indústria Petrolífera Angolana e permitir a adopção de medidas que promovam à atractividade do Sector, face à concorrência mundial cada vez mais crescente.

VII. Periodicidade das Licitações das Concessões Petrolíferas

Independentemente da modalidade contratual escolhida e das regras concursais a adoptar, a frequência do processo de adjudicação de concessões determinará o êxito na execução das operações petrolíferas, bem como a maior probabilidade de descobertas.

VIII. Promoção de Novas Áreas

O alcance dos objectivos preconizados na elaboração da Estratégia Geral de Licitação das Concessões Petrolíferas dependerá, entre outros factores dos elementos alavancadores da Estratégia, entre os quais se contam o estudo de novas áreas até agora inexploradas e a promoção de campanhas de recolha de dados geológicos e geofisicos preferencialmente utilizando a modalidade Multicliente com empresas especializadas.

Nestas áreas incluem-se as Bacias Interiores do Etosha, Okavango e Cassange, bem como a zona marítima e terrestre da Bacia do Namibe. Em relação as bacias interiores deverão ser divididas em blocos até 2022 e serem lançadas em licitação no ano seguinte (não consta do actual mapa da fig. 1).

Por outro lado dever-se-á reavaliar os blocos devolvidos à esfera do estado da área do pré-sal da campanha de 2012 para serem relançados em 2025.

Por outro lado, dever-se-á incentivar a recolha de dados adicionais nas zonas produtivas da Bacia do Congo de modo a aferir o potencial adicional principalmente próximo das instalações petrolíferas.

Poderão ser, extraordinariamente, lançadas licitações não constantes nesta Estratégia desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

Fig. 1 — Mapa de Atribuição das Concessões

Ano					
2019	**2020**	**2021**	**2023**	**2025**	
11	CON1	7	CON2	22	
12	CON5	8	CON3	23	
13	CON6	9	CON7	24	
27	KON5	16	CON8	25	
28	KON6	33	KON1	26	BLOCOS
29	KON8	34	KON3	35	
41	KON9	31*	KON7	36	
42	KON17	32*	KON10	37	
43	KON20		KON13	38	
			KON14	39	
			KON15	40	
			KON19		

***Áreas Livres**

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 53/19
de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de se alterar o Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei do Mecenato, visando clarificar os procedimentos relativos ao registo de mecenas, organização e funcionamento da Comissão de Avaliação, bem como os actos relativos ao mecanismo de isenções e benefícios fiscais, definidos pela Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, do Mecenato;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º do Regulamento da Lei do Mecenato, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro.

ARTIGO 2.º
(Alteração)

Os artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º do Regulamento da Lei do Mecenato passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Registo dos mecenas)

1. Para efeitos fiscais os mecenas devem requerer o registo, em momento prévio à realização da primeira liberalidade, junto da Repartição Fiscal da área de domicílio, devendo ser adoptadas medidas de simplificação administrativa para os mecenas já cadastrados como contribuintes pela Administração Geral Tributária.

2. O pedido de registo do mecenas é efectuado através de requerimento dirigido ao Chefe da Repartição Fiscal, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano.

3. A inscrição dos mecenas depende da verificação da Repartição Fiscal, onde o mesmo tem a sua situação fiscal regularizada.

4. Após a inscrição do mecenas, o Chefe da Repartição Fiscal emite o Certificado de Registo de Mecenas, no período máximo de 30 (trinta) dias, que compreende a impressão, de forma legível, dos seguintes caracteres:

a) Nome/Designação;
b) Número de Identificação Fiscal;
c) Domicílio fiscal;
d) Sector económico em que desenvolve a sua actividade.

ARTIGO 19.º
(Comissão de Avaliação de Projectos)

1. A gestão dos projectos submetidos pelos beneficiários é realizada por uma Comissão criada pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria.

2. Os membros da Comissão de Avaliação são nomeados por Despacho do Ministro que superintende o sector de actividade.

3. A Comissão de Avaliação é dirigida por um Coordenador do sector de actividade, sendo que, o número de integrantes varia em função da necessidade e o volume de trabalho.

4. O funcionamento da Comissão de Avaliação deve respeitar a um plano de trabalho, determinado pelo Coordenador, com a finalidade de garantir a aprovação dos projectos submetidos à sua avaliação.

ARTIGO 25.º
(Acompanhamento)

1. Os projectos aprovados são acompanhados pela Comissão de Avaliação de cada Departamento Ministerial, que elabora uma informação semestral sobre a execução de cada projecto, que deve partilhar com a Administração Geral Tributária.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Departamentos Ministeriais devem garantir o monitoramento dos projectos, mediante relatórios trimestrais, a prestação de informação pública, bem como a prática de actos previstos por lei, no âmbito da competência de cada órgão ou serviço.

3. Os beneficiários devem entregar até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, a Declaração de Modelo Oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior à Repartição Fiscal da área de domicílio.

ARTIGO 32.º
(Isenção fiscal a entidades de utilidade pública)

1. Os beneficiários de liberalidades sem fins lucrativos, que desenvolvam actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas, estão isentas de quaisquer impostos sobre o resultado decorrente da utilização daquelas, sempre que preencherem os requisitos cumulativos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Mecenato.

2. As isenções referidas no número anterior, compreendem aquelas que são atribuídas às instituições de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

3. Os resultados obtidos pela utilização de liberalidades por beneficiários que tenham fins lucrativos estão sujeitos à tributação, nos termos da legislação fiscal.

4. Os mecenas têm direito aos benefícios fiscais, nos casos de declaração expressa junto da Repartição Fiscal da área de domicílio, de que a liberalidade é irreversível.

5. A Administração Geral Tributária é a entidade competente para a confirmação dos benefícios fiscais previsto na lei.

ARTIGO 34.º
(Benefícios fiscais aos mecenas no estrangeiro)

Os mecenas residentes ou sedeados no estrangeiro, que pretendam adquirir bens ou equipamentos destinados à prática de liberalidades a entidades beneficiárias no território angolano, são sujeitos a legislação especial a ser aprovada pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 35.º
(Procedimento para a dedução das liberalidades)

1. As deduções à matéria colectável são feitas da seguinte forma:

a) Deve-se calcular o valor equivalente à 40% do total da matéria colectável e, sobre este valor, deduz-se o valor das liberalidades devidamente fundamentadas documentalmente;

b) Após a dedução do valor das liberalidades, o remanescente é considerado matéria colectável sujeita à tributação;

c) Sempre que o valor das liberalidades exceder o quantitativo de 40%, deve-se considerar o excesso como matéria colectável sujeita à tributação;

d) O limite de 40% é reduzido a 30% quando a actividade seja desenvolvida no âmbito da pessoa colectiva, para benefício dos seus trabalhadores e agregado familiar.

2. Para efeitos da alínea anterior, consideram-se abrangidos os mecenas cujas actividades tenham exclusivamente como beneficiários trabalhadores e os membros do agregado familiar.

3. O procedimento consagrado no número anterior é da responsabilidade dos contribuintes, na medida em que o Imposto Industrial é de auto declaração.

4. Para efeitos de apuramento do rendimento tributável, os mecenas devem proceder da seguinte forma:

a) Na Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial deve ser declarado o volume anual de liberalidade concedidas, que devem estar devidamente documentadas e disponibilizadas sempre que solicitadas, sob pena da Administração Geral Tributária proceder às correcções à matéria colectável do contribuinte;

b) Apurar e pagar o Imposto Industrial tendo em conta o previsto no n.º 1 do presente artigo.

5. A dedutibilidade dos custos incorridos com a aquisição de obras de arte, ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana é limitada a 1% do resultado líquido do exercício, em que as liberalidades são concedidas e apuradas, mediante apresentação de documento da transacção, do qual devem constar obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Identificação do artista;

b) Número de Identificação Fiscal;

c) Domicílio profissional;

d) Valor de venda da obra.»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

São revogados os artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º do Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 54/19
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 30, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume a obrigação de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 30.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a discrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;

b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional, que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO A
A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

BLOCO 30

Descrição da Área de Concessão

1. A Área de Concessão apresentada no mapa em anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos de 1 a 12.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 16°00'02.24" S e o Meridiano 11°09'49.16" E temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 16°00'02.24" S e Longitude 11°09'49.16" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16°00'02.26" S até interceptar o Meridiano 11°29'49.18" E temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 16°00'02.26" S e Longitude 11°29'49.18" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 11°29'49.17" E até interceptar o Paralelo 16°15'02.18" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 16°15'02.18" S e Longitude 11°29'49.17" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 16°15'02.17" S até interceptar o Meridiano 11°24'49.16" E temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 16°15'02.17" S e Longitude 11°24'49.16" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 11°24'49.15" E até interceptar o Paralelo 16°25'02.12" S temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 16°25'02.12" S e Longitude 11°24'49.15" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 16°25'02.12" S até interceptar o Meridiano 11°19'49.15" E temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 16°25'02.12" S e Longitude 11°19'49.15" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 11°19'49.10" E até interceptar o Paralelo 17°15'01.86" S temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 17°15'01.86" S e Longitude 11°19'49.10" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 17°15'01.84"S até interceptar o Meridiano 10°59'49.08" E temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 17°15'01.84" S e Longitude 10°59'49.08" E.

Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 10°59'49.13" E até interceptar o Paralelo 16°20'02.13" S, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude 16°20'02.13" S e Longitude 10°59'49.13" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16°20'02.13" S até interceptar o Meridiano 11°04'49.14" E, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude 16°20'02.13" S e Longitude 11°04'49.14" E.

Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 11°04'49.15" E até interceptar o Paralelo 16°10'02.18" S, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude 16°10'02.18" S e Longitude 11°04'49.15" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16°10'02.19" S até interceptar o Meridiano 11°09'49.15" E, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude 16°10'02.19"S e Longitude 11°09'49.15" E.

Finalmente partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 11°09'49.15" E até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

ANEXO B

MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO BLOCO 30

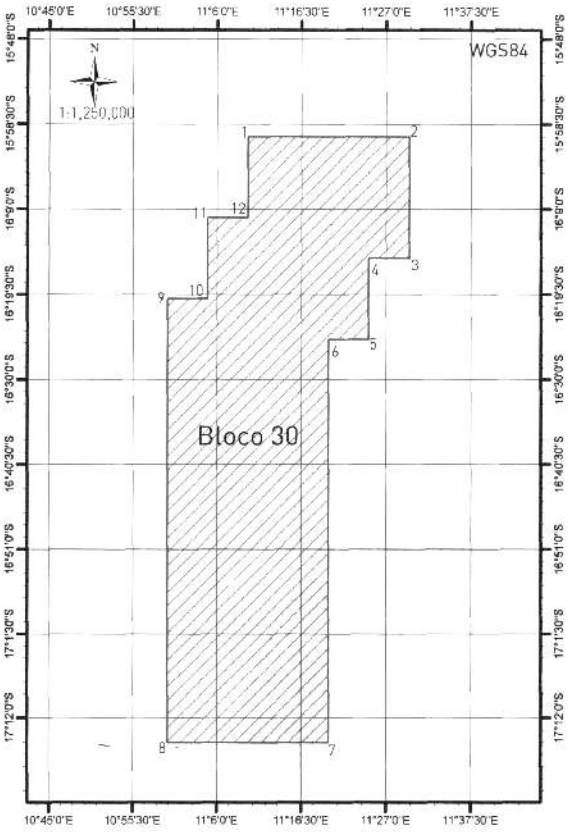

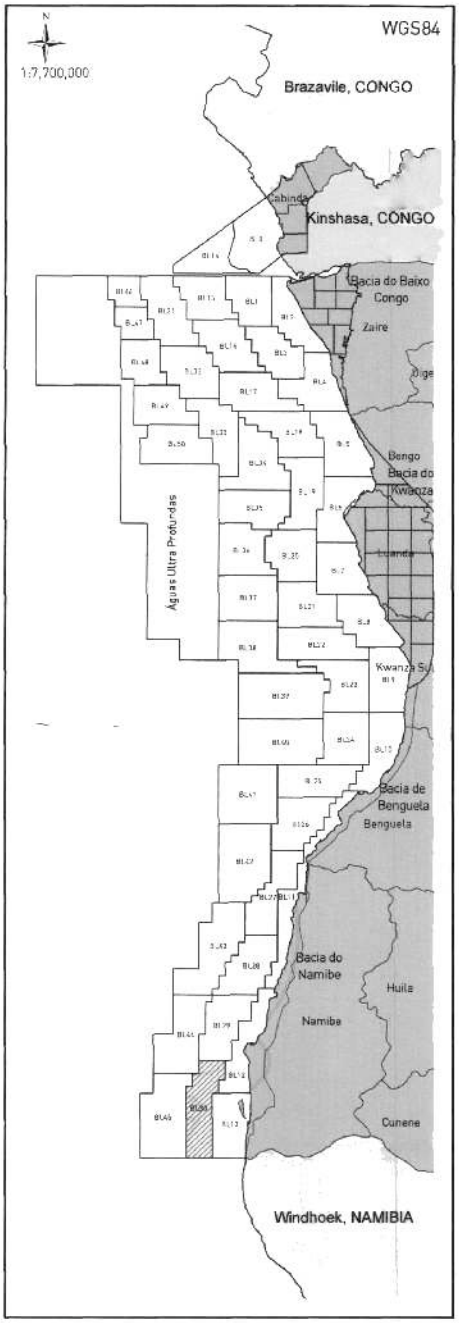

Pontos	Coordenadas			
	Datum Camacupa		Datum WGS84	
	Latitude S	Longitude E	Latitude S	Longitude E
1	16° 00' 00.00"	11° 10' 00.00"	16° 00' 02.24"	11° 09' 49.16"
2	16° 00' 00.00"	11° 30' 00.00"	16° 00' 02.26"	11° 29' 49.18"
3	16° 15' 00.00"	11° 30' 00.00"	16° 15' 02.18"	11° 29' 49.17"
4	16° 15' 00.00"	11° 25' 00.00"	16° 15' 02.17"	11° 24' 49.16"
5	16° 25' 00.00"	11° 25' 00.00"	16° 25' 02.12"	11° 24' 49.15"
6	16° 25' 00.00"	11° 20' 00.00"	16° 25' 02.12"	11° 19' 49.15"
7	17° 15' 00.00"	11° 20' 00.00"	17° 15' 01.86"	11° 19' 49.10"
8	17° 15' 00.00"	11° 00' 00.00"	17° 15' 01.84"	10° 59' 49.08"
9	16° 20' 00.00"	11° 00' 00.00"	16° 20' 02.13"	10° 59' 49.13"
10	16° 20' 00.00"	11° 05' 00.00"	16° 20' 02.13"	11° 04' 49.14"
11	16° 10' 00.00"	11° 05' 00.00"	16° 10' 02.18"	11° 04' 49.15"
12	16° 10' 00.00"	11° 10' 00.00"	16° 10' 02.19"	11° 09' 49.15"
Área apróx. 5.099,97 Km²				
Parâmetros de Transformação: dX= - 43 m; dY= - 337 m; dZ= - 233m;				

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 55/19
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 45, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 45.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a discrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;

b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional, que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO A
A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

BLOCO 45

Descrição da Área de Concessão

1. A Área de Concessão apresentada no mapa em anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 16°10'02.16" S e o Meridiano 10°34'49.11" E temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 16°10'02.16" S e Longitude 10°34'49.11"E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16°10'02.18" S até interceptar o Meridiano 11°04'49.15" E temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 16°10' 02.18" S e Longitude 11°04'49.15" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 16°20'02.13" E até interceptar o Paralelo 11°04'49.14" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 11°04'49.14" S e Longitude 16°20'02.13" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 16°20'02.13" S até interceptar o Meridiano 10°59'49.13" E temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 16°20'02.13" S e Longitude 10°59'49.13" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10°59'49.08" E até interceptar o Paralelo 17°15'01.84" S temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 17°15'01.84" S e Longitude 10°59'49.08" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 17°15'01.81" S até interceptar o Meridiano 10°24'49.04" E temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 17°15'01.81" S e Longitude 10°24'49.04" E.

Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 10°24'49.09" E até interceptar o Paralelo 16°25'02.07" S temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 16°25'02.07" S e Longitude 10°24'49.09" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16°25'02.08" S até interceptar o Meridiano 10°34'49.10" E temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 16°25'02.08" S e Longitude 10°34'49.10"E.

Finalmente partindo deste ponto para à direcção Norte, seguindo o Meridiano 10°34'49.10" E até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

ANEXO B

MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO BLOCO 45

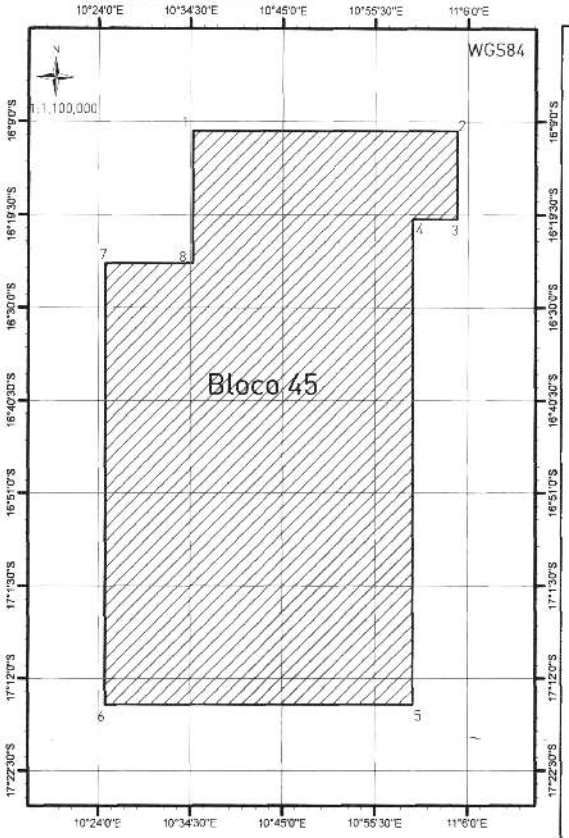

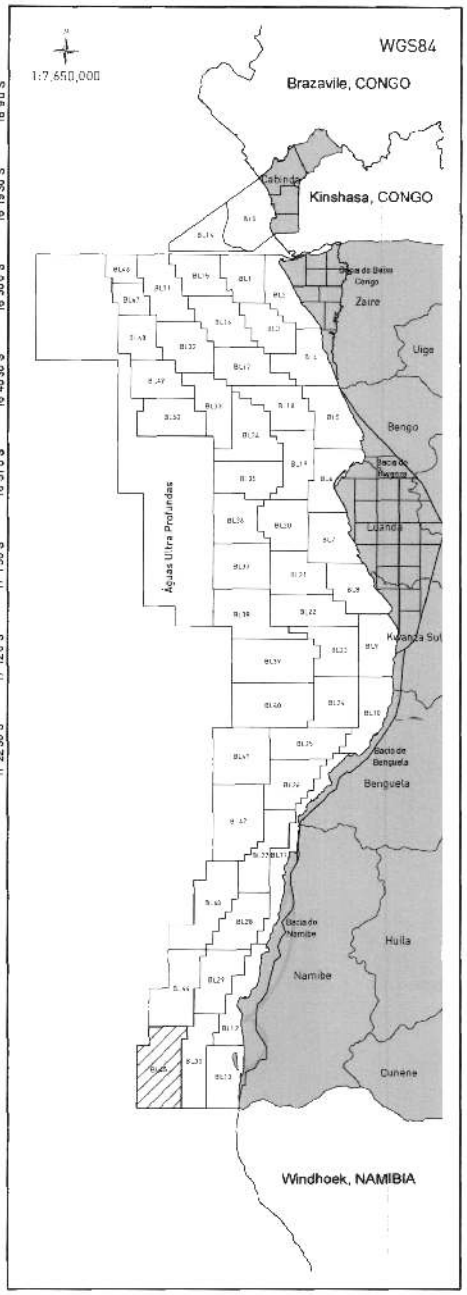

Pontos	Coordenadas			
	Datum Camacupa		Datum WGS84	
	Latitude S	Longitude E	Latitude S	Longitude E
1	16° 10' 00.00"	10° 35' 00.00"	16° 10' 02.16"	10° 34' 49.11"
2	16° 10' 00.00"	11° 05' 00.00"	16° 10' 02.18"	11° 04' 49.15"
3	16° 20' 00.00"	11° 05' 00.00"	16° 20' 02.13"	11° 04' 49.14"
4	16° 20' 00.00"	11° 00' 00.00"	16° 20' 02.13"	10° 59' 49.13"
5	17° 15' 00.00"	11° 00' 00.00"	17° 15' 01.84"	10° 59' 49.08"
6	17° 15' 00.00"	10° 25' 00.00"	17° 15' 01.81"	10° 24' 49.04"
7	16° 25' 00.00"	10° 25' 00.00"	16° 25' 02.07"	10° 24' 49.09"
8	16° 25' 00.00"	10° 35' 00.00"	16° 25' 02.08"	10° 34' 49.10"
Área aprox. 7.039,89 Km²				
Parâmetros de Transformação: dX= - 43 m, dY= - 337 m, dZ= - 233 m.				

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 56/19
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 46, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 46.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a discrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;

b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional, que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO A
A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

BLOCO 46

Descrição da Área de Concessão

1. A Área de Concessão apresentada no mapa em anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6°01'59.92" S e o Meridiano 9°59'49.45" E temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6°01'59.92" S e Longitude 9°59'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 6°01'59.93" S até interceptar o Meridiano 10°24'49.47" E temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6°01'59.93" S e Longitude 10°24'49.47" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10°24'49.47" E até interceptar o Paralelo 6°20'05.42" S temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6°20'05.42" S e Longitude 10°24'49.47" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 6°20'05.42" S até interceptar o Meridiano 10°29'49.47" E temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6°20'05.42" S e Longitude 10°29'49.47" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10°29'49.47" E até interceptar o Paralelo 6°25'05.40" S temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6°25'05.40" S e Longitude 10°29'49.47" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 6°25'05.39" S até interceptar o Meridiano 10°04'49.45" E temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6°25'05.39" S e Longitude 10°04'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 10°04'49.45" E até interceptar o Paralelo 6°20'05.42" S temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 6°20'05.42" S e Longitude 10°04'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 6°20'05.41" S até interceptar o Meridiano 9°59'49.44" E temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 6°20'05.41" S e Longitude 9°59'49.44" E.

Finalmente partindo deste ponto para à direcção Norte, seguindo o Meridiano 9°59'49.44" E até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

ANEXO B

MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO BLOCO 45

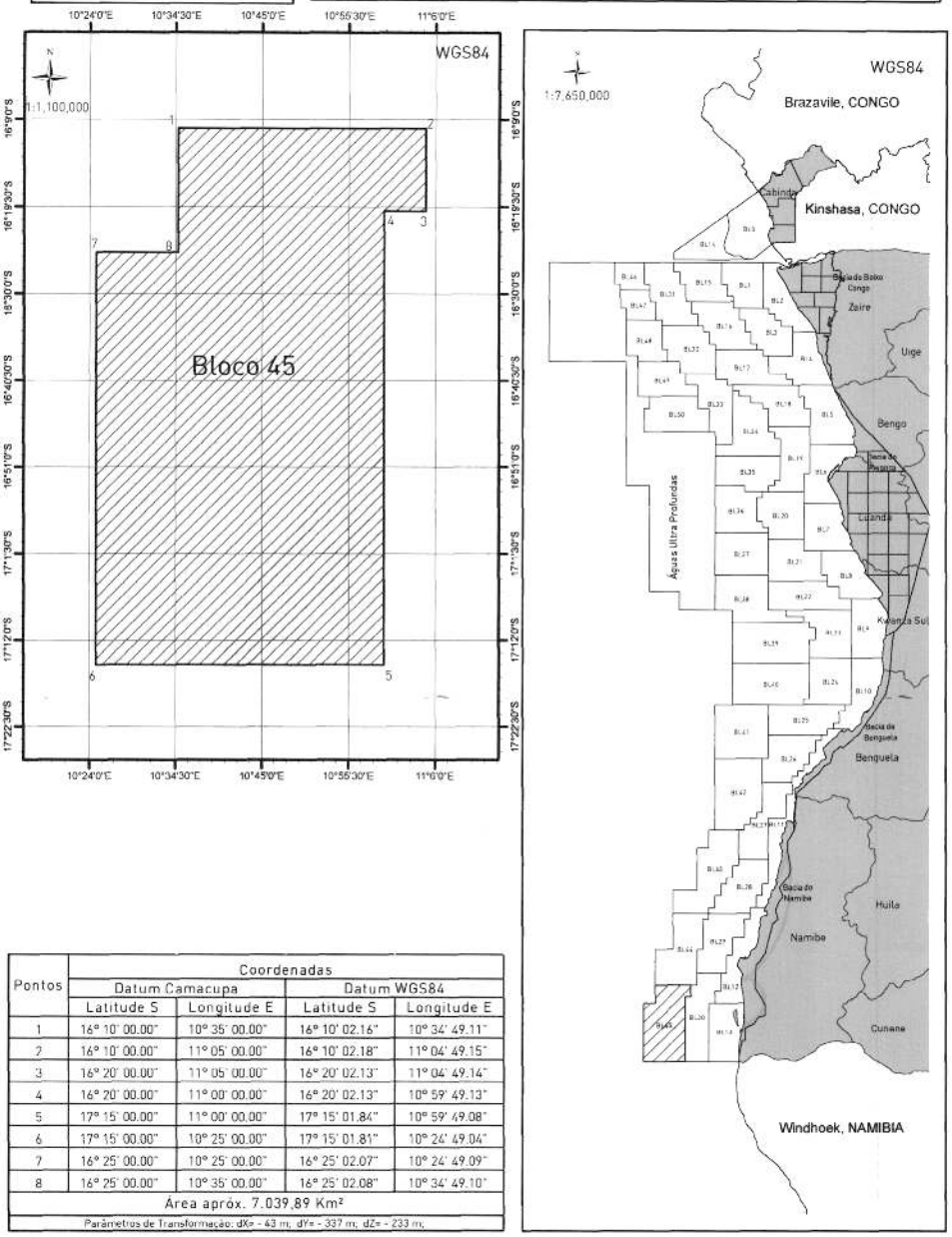

Pontos	Coordenadas			
	Datum Camacupa		Datum WGS84	
	Latitude S	Longitude E	Latitude S	Longitude E
1	16° 10' 00.00"	10° 35' 00.00"	16° 10' 02.16"	10° 34' 49.11"
2	16° 10' 00.00"	11° 05' 00.00"	16° 10' 02.18"	11° 04' 49.15"
3	16° 20' 00.00"	11° 05' 00.00"	16° 20' 02.13"	11° 04' 49.14"
4	16° 20' 00.00"	11° 00' 00.00"	16° 20' 02.13"	10° 59' 49.13"
5	17° 15' 00.00"	11° 00' 00.00"	17° 15' 01.84"	10° 59' 49.08"
6	17° 15' 00.00"	10° 25' 00.00"	17° 15' 01.81"	10° 24' 49.04"
7	16° 25' 00.00"	10° 25' 00.00"	16° 25' 02.07"	10° 24' 49.09"
8	16° 25' 00.00"	10° 35' 00.00"	16° 25' 02.08"	10° 34' 49.10"
Área aprox. 7.039,89 Km²				
Parâmetros de Transformação: dXp - 43 m; dYp - 337 m; dZp - 233 m;				

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 57/19
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na área do Bloco 47, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do citado Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 47.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a discrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;

b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO A
A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

BLOCO 47

Descrição da Área de Concessão

1. A Área de Concessão apresentada no Anexo B é a descrita no número seguinte definidas pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6°25'05.39" S e o Meridiano 10°04'49.45" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6°25'05.39" S e Longitude 10°04'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, até interceptar o Paralelo 6°25'05.40" S e o Meridiano 10°29'49.47" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6°25'05.40" S e Longitude 10°29'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10°29'49.47" E até interceptar o Paralelo 6°35'05.34" S, temos o ponto 3 com as coordena-

das de Latitude 6°35'05.34" S e Longitude 10°29'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 6°35'05.34" S até interceptar o Meridiano 10°34'49.47" E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6°35'05.34" S e Longitude 10°34'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10°34'49.47" E até interceptar o Paralelo 6°50'05.25" S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6°50'05.25" S e Longitude 10°34'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 6°50'05.25" S até interceptar o Meridiano 10°09'49.44" E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6°50'05.25" S e Longitude 10°09'49.44" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte, até interceptar o Paralelo 6°40'05.30" S, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 6°40'05.30" S e Longitude 10°09'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 6°40'05.30" S até interceptar o Meridiano 10°04'49.44" E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 6°40'05.30" S e Longitude 10°04'49.44" E. Finalmente deste ponto segue-se para a direcção Norte até atingir o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

ANEXO B

MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO BLOCO 47

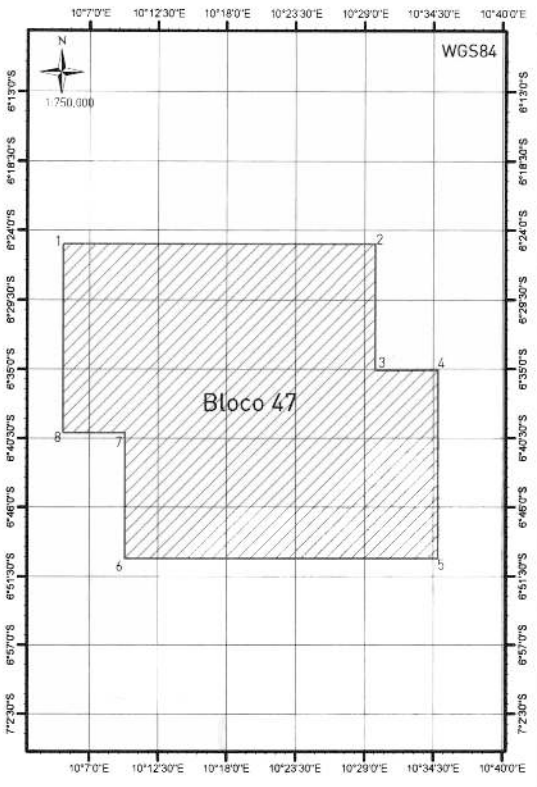

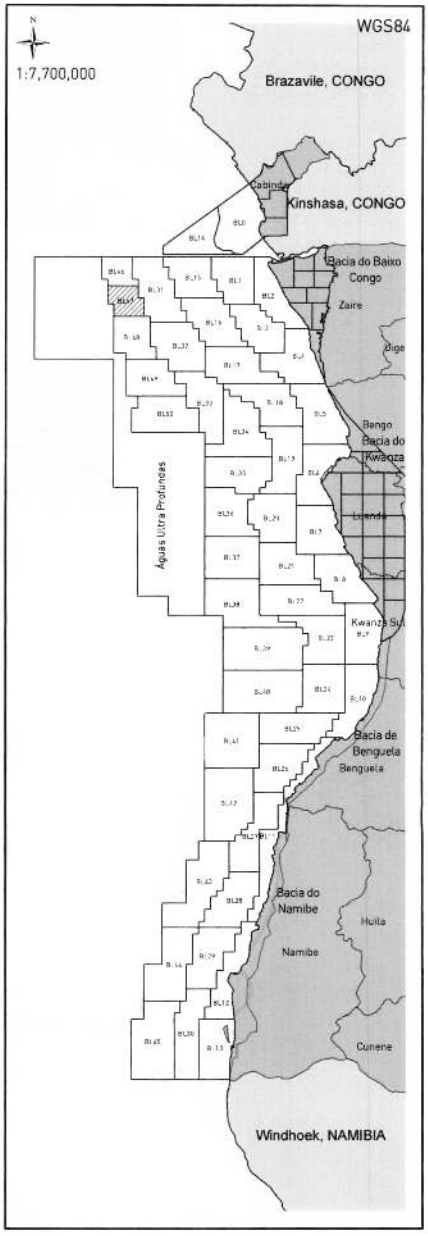

Pontos	Coordenadas			
	Datum Camacupa		Datum WGS84	
	Latitude S	Longitude E	Latitude S	Longitude E
1	6° 25' 00.00"	10° 05' 00.00"	6° 25' 05.39"	10° 04' 49.45"
2	6° 25' 00.00"	10° 30' 00.00"	6° 25' 05.40"	10° 29' 49.47"
3	6° 35' 00.00"	10° 30' 00.00"	6° 35' 05.34"	10° 29' 49.47"
4	6° 35' 00.00"	10° 35' 00.00"	6° 35' 05.34"	10° 34' 49.47"
5	6° 50' 00.00"	10° 35' 00.00"	6° 50' 05.25"	10° 34' 49.47"
6	6° 50' 00.00"	10° 10' 00.00"	6° 50' 05.25"	10° 09' 49.44"
7	6° 40' 00.00"	10° 10' 00.00"	6° 40' 05.30"	10° 09' 49.45"
8	6° 40' 00.00"	10° 05' 00.00"	6° 40' 05.30"	10° 04' 49.44"
Área aprox. 2.220,20 Km²				
Parâmetros de Transformação : dX= - 43 m; dY= - 337 m; dZ= - 233 m;				

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 58/19
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na área do Bloco KON 16, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do citado Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual, este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco KON 16.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a discrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;

b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO A
A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

BLOCO KON 16

Descrição da Área de Concessão

1. A Área de Concessão apresentada no Anexo B é a descrita no número seguinte, definidas pelos pontos de 1 a 4.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 9°50'23.33" S e o Meridiano 13°34'36.58" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9°50'23.33" S e Longitude 13°34'36.58" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 9.°50'23.33" S até interceptar o Meridiano 13°52'00.60" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9°50'23.33" S e Longitude 13°52'00.60" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, até interceptar o Paralelo 10°07'49.24" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 10°07'49.24" S e Longitude 13°52'00.59" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, até interceptar o Paralelo 10°07'49.23" S, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 10°07'49.23" S e Longitude 13°34'36.57" E.

Finalmente deste ponto segue-se para a direcção Norte, até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

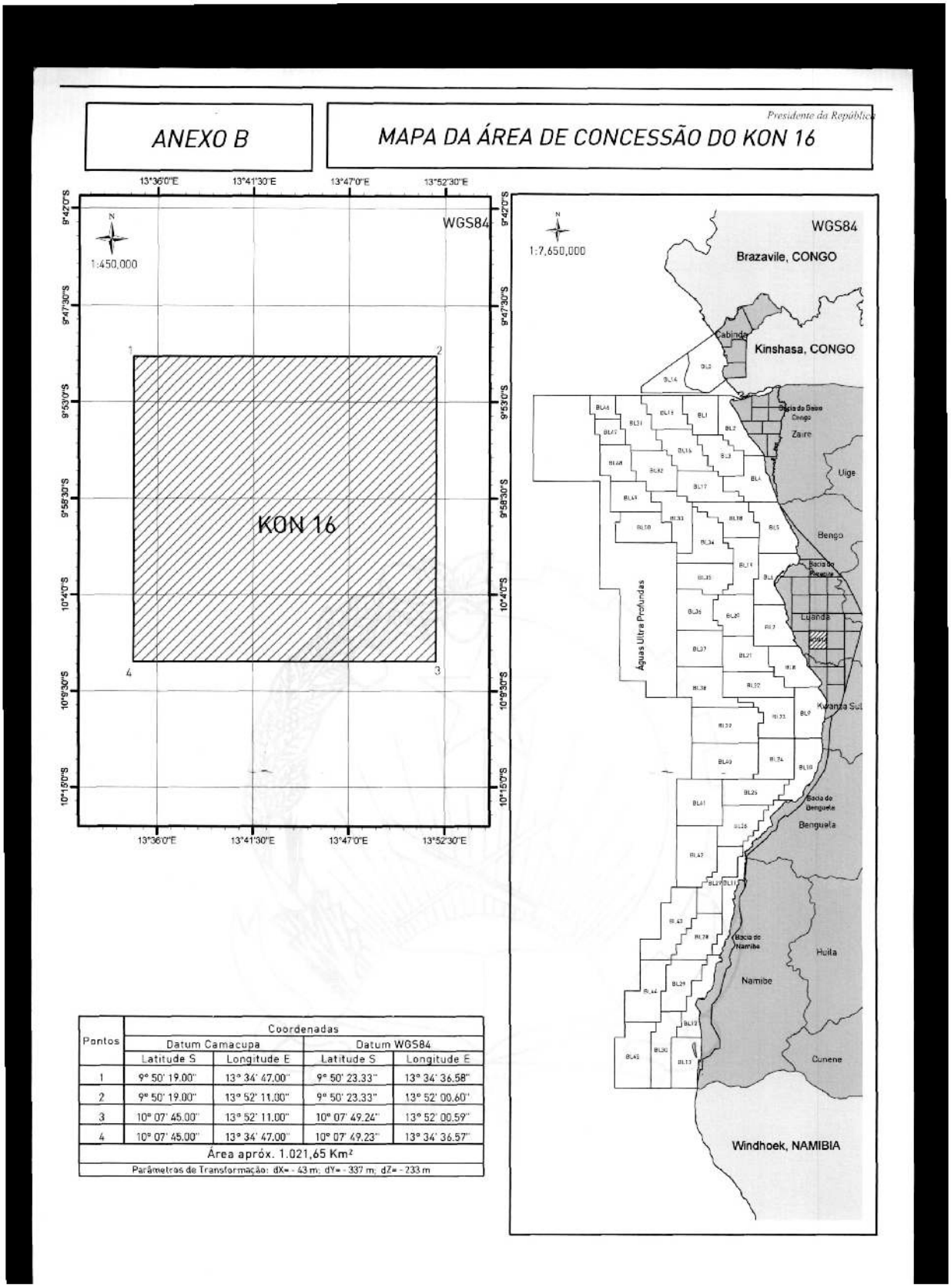

Pontos	Coordenadas			
	Datum Camacupa		Datum WGS84	
	Latitude S	Longitude E	Latitude S	Longitude E
1	9° 50' 19.00"	13° 34' 47.00"	9° 50' 23.33"	13° 34' 36.58"
2	9° 50' 19.00"	13° 52' 11.00"	9° 50' 23.33"	13° 52' 00.60"
3	10° 07' 45.00"	13° 52' 11.00"	10° 07' 49.24"	13° 52' 00.59"
4	10° 07' 45.00"	13° 34' 47.00"	10° 07' 49.23"	13° 34' 36.57"
Área apróx. 1.021,65 Km²				
Parâmetros de Transformação: dX= - 43 m; dY= - 337 m; dZ= - 233 m				

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 59/19
de 18 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 119.° e do n.° 3 do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Paulino Fernando de Carvalho Jerónimo do cargo de Secretário de Estado dos Petróleos, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.° 284/17, de 15 de Novembro.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 60/19
de 18 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 119.° e do n.° 3 do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado José Alexandre Barroso para o cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 61/19
de 18 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.° e do n.° 3 do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São nomeadas as seguintes entidades para integrarem o Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleos e Gás:

1. Paulino Fernando de Carvalho Jerónimo — Presidente do Conselho de Administração;
2. Belarmino Emílio Chitangueleca — Administrador;
3. César Paxi Pedro — Administrador;
4. Natacha Alexandre Tavares Ferreira Monteiro Massano — Administradora;
5. Gerson Henda Baptista Afonso dos Santos — Administrador.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

O. E. 245 - 2/22 - 150 ex. - I.N.-E.P. - 2019